



Brasília | ano 53 | nº 211
julho/setembro – 2016

Pressupostos do constitucionalismo ambiental

AGASSIZ ALMEIDA FILHO

Resumo: As várias transformações que caracterizaram o Direito Constitucional após a Segunda Guerra Mundial incorporaram ao constitucionalismo a realização da pessoa humana e a preservação do meio ambiente. Ao lado de outras transformações, esses dois elementos deram origem ao constitucionalismo ambiental e, assim, a uma nova forma de entender a Constituição e o Estado. Este pequeno artigo se propõe a analisar alguns desses novos elementos e situá-los ao lado de ideias tradicionais que giram em torno do conceito de constitucionalismo e das quais ele depende. O conjunto desses elementos novos e tradicionais foi aqui denominado pressupostos do constitucionalismo ambiental.

Palavras-chave: Constitucionalismo ambiental. Pessoa humana. Realidade constitucional. Estado Constitucional. Constituição.

1. Introdução

A existência de um *constitucionalismo ambiental* parte da adoção de alguns indispensáveis pressupostos teóricos, cujo fim, por um lado, é conciliar a tradição constitucional com a proteção jurídica do meio ambiente – um problema “político e moral” (CERUTTI, 2008, p. 108) e, em razão disso, constitucionalmente relevante –, e justificar, por outro, a incorporação do elemento ambiental ao núcleo das discussões constitucionais do nosso tempo. Em virtude das limitações do presente texto, tais pressupostos serão objeto de algumas brevíssimas considerações. Alguns deles, contudo, serão analisados um pouco mais detalhadamente, devido à posição estruturante que ocupam em relação ao constitucionalismo como um todo e ao Estado Constitucional (modelo de domínio político estruturado por uma Constituição).

Recebido em 29/2/16
Aprovado em 9/8/16

2. Pressupostos gerais: o constitucionalismo como matriz

2.1. Embora também possa designar um sistema constitucional em concreto ou certas modalidades de mobilização política, *o constitucionalismo será aqui concebido como construção teórica ou ideológica* (COMANDUCCI, 2011, p. 89) que respalda a Constituição e o Estado Constitucional. É decorrência, por causa disso, muito mais do modo de pensar dos cidadãos e do esforço teórico dos juristas do que da forma como se organiza normativamente uma dada ordem constitucional. A predominância do conteúdo teórico e ideológico do constitucionalismo não afasta a sua conexão com a estrutura normativa (Constituição) do Estado Constitucional, essencialmente vinculada, por sua própria natureza, ao sentido político do regime democrático e ao próprio constitucionalismo. Ao contrário, toda Constituição, verdadeiro “estatuto do poder” (BURDEAU, 1979, p. 57) e dos direitos fundamentais, baseia-se no sistema de valores e elementos teóricos que identificam o constitucionalismo e (parte da) sua indissociável herança moderno-iluminista. A Constituição extrai do constitucionalismo o conteúdo material necessário para fundar um Estado Constitucional compatível com as exigências jurídico-políticas relevantes em cada momento da história.

2.2. *A experiência constitucional está aberta a mudanças de qualquer natureza* (não com qualquer conteúdo)¹ que ocorrem na comunidade política, ainda que alguns aspectos da vida social sejam juridicamente relevantes e constitucionalmente inexpressivos, como, a título de exemplo, os elementos formais responsáveis pela validade de determinada modalidade de contrato. Essas mudanças, para o constitucionalismo, têm como consequência a necessidade de conciliar “o objetivo normativo de fundação da comunidade” (MÜLLER, 1996, p. 231) com uma permanente abertura da Constituição frente à realidade e às suas próprias possibilidades de transformação. Tais transformações podem ocorrer, *grosso modo*, pelo surgimento de novos valores constitucionais (depois convertidos em teoria) e superação parcial dos anteriores, ou pelo des-

¹ *A experiência constitucional* dos povos pode conferir relevância jurídico-política e incluir na ordem constitucional, por meio da reforma da Constituição, qualquer tipo de mudança que venha a ocorrer na realidade, com exceção, como sabemos, daquelas que entrem em conflito (incompatibilidade vertical) com o sistema constitucional. No Estado Constitucional, todas as situações juridicamente relevantes devem estar em harmonia com a Constituição, sob pena de serem afastadas pelo sistema ou de darem origem à substituição da própria ordem constitucional. Este último caso constituiria um exemplo adequado de ruptura constitucional pela inadequação do sistema normativo com transformações específicas (e de caráter estrutural para o convívio) da vontade popular. Afinal, mesmo tendo em conta a relação entre o político e o jurídico que caracteriza a Constituição, esta sempre se manifestará como um sistema jurídico (BEAUD, 1994, p. 207), podendo e devendo ser substituída quando não houver mais identidade entre os seus enunciados normativos e a vontade popular.

carte *in totum* dos valores tradicionais. Os únicos elementos que não podem ser eliminados do constitucionalismo clássico são a proteção dos direitos fundamentais e a limitação do poder político (ALMEIDA FILHO, 2011, p. 50). Do contrário, a palavra *constitucionalismo* poderia até ser mantida, deixando de ser, porém, a teoria ou a ideologia que sustentam o Estado Constitucional.

Por definição, o conteúdo do constitucionalismo é aberto ao incremento dos seus pressupostos uma vez que ele se apresenta como construção teórica e ideológica. Como sabemos, os mesmos pressupostos do Estado Constitucional integram o constitucionalismo como núcleo duro indissociável. Isso ocorre por causa de dois fatores: a) coerência teórica com a herança constitucional; b) natureza simbiótica em relação à Constituição e ao Estado Constitucional. O aspecto preponderante, entretanto, para que outros elementos sejam incorporados ao constitucionalismo é a sua conexão direta ou indireta com a realização da pessoa humana. O constitucionalismo atual, por exemplo, adotou a Constituição normativa e a jurisdição constitucional como realidades interdependentes, que conferem efetividade à Constituição e contribuem, pelo menos teoricamente e segundo a lógica normativa do sistema, para que essa alcance os seus objetivos e realize os seres humanos.

Essa abertura ante a realidade faz com que o constitucionalismo incorpore, em cada momento específico, os valores e elementos normativos estruturais para a realização do homem. Sendo assim, tomando como base o mundo contemporâneo, o constitucionalismo tanto é sensível ao direito fundamental ao desenvolvimento quanto à preservação do meio ambiente. Nesse sentido, há certa harmonia entre a realidade presente e o passado constitucional.

De acordo com esse ponto de vista, a construção teórica do constitucionalismo ambiental, manifestação de um conjunto de limites e também de possibilidades para o Estado e a sociedade nas suas relações com o meio ambiente (RUIZ MIGUEL, 2004, p. 63-64), não implica um distanciamento completo em relação à herança do Estado Constitucional. É certo que o Direito Constitucional ainda se prende ao “‘esquema de artifícios técnico-jurídicos’ do Estado de Direito burguês (liberal) [...], descurando os problemas de ‘racionalização’ e de ‘situação’ inerentes ao ‘projeto’ de uma ‘Constituição temporalmente adequada’” (CANOTILHO, 1994, p. 9). No entanto, apesar de alguns dos postulados desse modelo de Estado terem sido superados pelo processo histórico, como veremos mais adiante, é principalmente com base nessa experiência multissecular que podemos analisar o constitucionalismo e as transformações pelas quais ele vem passando nas últimas décadas, e que talvez sejam, em última medida, insuficientes para acompanhar a dinâmica social, cultural e política do nosso tempo. Mesmo assim, o constitucionalismo é a base teórica e axiológica do Estado Constitucional, devendo assumir, por causa do seu conteúdo democrático, a realidade tal como ela se apresenta em cada momento da história.

A conclusão de que o constitucionalismo ambiental representa uma alteração axiológica (primeiro) e teórica (depois) dentro do Estado Constitucional significa que este não se deixa condicionar completamente por suas raízes individualistas e liberais, embora em certos países, principalmente naqueles de formação e influência anglo-saxônica, haja certa tendência para um maniqueísmo que separa o pensamento político em dois grandes blocos: liberal e conservador. Nesses países, o individualismo e o liberalismo têm mais força do que em outros quadrantes constitucionais, a exemplo da

Europa continental e dos sistemas normativos influenciados por ela.

O Estado Constitucional e o constitucionalismo preservam os requisitos e objetivos (garantia dos direitos fundamentais e controle do poder político) que os identificam como fenômenos históricos desde as suas origens. Porém, como mencionamos anteriormente, para que cumpram o papel que deles se espera na atualidade, é indispensável aprimorar ou superar alguns dos elementos que lhes conferiram sentido no passado. Nessa linha, a incorporação do meio ambiente ao núcleo material do constitucionalismo é um passo seguro na direção de um regime democrático e de um Estado Constitucional inclusivos, emancipadores e historicamente comprometidos. Afinal, o homem e o meio ambiente são partes do mesmo todo (MARQUES, 2004, p. 172). E a realização do primeiro se conecta à autonomia do segundo.

Entretanto, a projeção do meio ambiente no discurso constitucional não ocorre do dia para a noite. Ela é fruto de uma verdadeira re-fundação do Estado Constitucional, do constitucionalismo e da forma como esses passam a se relacionar com a sociedade contemporânea. A dimensão axiológica do constitucionalismo faz com que os valores da comunidade política sejam assimilados de alguma maneira (constitucionalização, concretização das normas constitucionais etc.) pelo sistema constitucional, e, como todos sabemos, os valores das pessoas normalmente mudam conforme as alterações que ocorrem ao seu redor.

Como lida com as transformações axiológicas de hoje e com um longo legado jurídico-político que remonta ao início da Modernidade, é muito importante entender a evolução do constitucionalismo e por que ele passa a se vincular à proteção do meio ambiente considerado como fim em si mesmo. Podemos res-

saltar, todavia, que sua dimensão ambiental é consequência de uma profunda mudança na concepção da pessoa humana, na relação dos homens entre si e na estruturação de um projeto civilizatório em que o humanismo da alteridade supera o *individualismo possessivo*. Nesse sentido, podemos afirmar que o constitucionalismo ambiental é a continuidade do constitucionalismo clássico e suas tradições, ao mesmo tempo em que absorve parte dos grandes desafios do mundo contemporâneo.

2.3. *A tradição constitucional reflete valores e interesses historicamente plasmados.* Representa um marco civilizatório em que a legitimidade do domínio político se baseia em uma decisão política tomada pelo povo e projetada em uma Constituição. Toda tradição tem um início, marcado por certas características mais ou menos duradouras, conforme o caso. A soberania estatal, por exemplo, é uma característica do Estado Moderno que perdura até os dias de hoje, apesar dos avanços da integração política supranacional nos últimos anos. A marcha constitucional tem início com o envolvimento político de alguns grupos sociais inspirados por ideais individualistas e que dispunham das condições necessárias para desafiar o poder absoluto dos monarcas. Tais grupos tiveram acesso revolucionário ao poder e o converteram em instrumento para a proteção dos direitos fundamentais. Naturalmente, esses direitos refletiam os interesses e os valores desses grupos políticos que fundaram o Estado Constitucional. Em todo esse processo, houve influência do racionalismo, da consolidação econômica da burguesia, dos ideais iluministas – nos casos norte-americano e francês – e de outros fatores que incidiram sobre as revoluções liberais. Todavia, os valores e interesses dos grupos liberais que chegaram ao poder foram os fatores decisivos para o surgimento do Estado Constitucional.

Como qualquer tradição, a experiência constitucional se deixa vincular por alguns pressupostos gerais. São eles a legitimidade democrática do poder político, que ganha corpo com a decisão constituinte do povo; a limitação jurídica desse poder; e a proteção dos direitos fundamentais. Nos marcos do Estado Constitucional, a decisão constituinte do povo tem finalidade garantística; toma como ponto de partida a proteção dos direitos fundamentais e a limitação do poder estatal. Isso ocorre na organização da sociedade moderna com o objetivo de oferecer um contrapeso ao poder do Estado, uma das principais fontes de opressão social antes que o cenário fosse alterado pelo Estado Constitucional. Precisamos levar em conta que a ideia segundo a qual o povo é o titular do poder político convive com o fato inevitável de que alguns poucos indivíduos exercem o poder político. Aqueles que exercem o poder, ainda que membros da comunidade politicamente ativa que cria o Estado Constitucional (AGAPITO SERRANO, 1989, p. 43), fazem parte da Administração Pública e dão corpo ao Estado. Nada mais coerente, portanto, do que o povo, podendo estruturar o domínio, fazê-lo de modo a equilibrar de alguma maneira a sua relação com o Estado por meio dos marcos garantísticos dos direitos fundamentais.

Sendo assim, o fenômeno constitucional se afirma sobre uma espécie de tendência à autopreservação que o povo apresenta como titular do poder político. Essa autopreservação aparece para o Estado em um contexto marcado pela diferenciação/separação entre Estado e sociedade, segundo a qual os particulares não podiam ser a Administração Pública nem compartilhá-la (MOREIRA, 1997, p. 24). A proteção do indivíduo ante as esferas estatais pressupõe também, de certa maneira, uma proteção do povo contra o próprio povo. Isso ocorre porque no Estado Constitucional o povo é o responsável pelo exercício do poder político. Quer dizer, o povo titular do poder político também é o responsável por seu exercício, que vai ocorrer nos moldes do sistema representativo e de acordo com o princípio geral da alternância no poder, maior ou menor, conforme as circunstâncias. Sendo assim, a autopreservação decorrente da limitação jurídica do poder e da proteção dos direitos fundamentais alcança também aqueles que exercem o poder e é decorrência dos seus valores e interesses. A continuidade da tradição constitucional, por conseguinte, exige que a proteção normativa dos indivíduos – agora entendida como realização da pessoa humana – permaneça como requisito teórico e prático para a construção e o funcionamento do Estado Constitucional.

2.4. Existe um sistema teórico desenvolvido com base na experiência constitucional. Tal sistema adotou os fundamentos desse legado jurídico-político como os requisitos lógicos para a análise e construção

dos conceitos de Constituição e de Estado Constitucional, com todas as implicações que esse arcabouço teórico tem sobre o Direito Constitucional e o constitucionalismo. De fato, a proteção dos direitos fundamentais e a limitação do poder político representam um momento histórico em que prevalecem as decisões políticas de determinados grupos sociais. A questão a enfrentar é saber se é possível compatibilizar o sistema teórico baseado na limitação jurídica do poder e na proteção dos direitos fundamentais com a necessidade de alterar – e não substituir ou superar – o modo como tais pressupostos se manifestam em outros momentos da história ou acrescentar a eles novos pressupostos. Trata-se de uma resposta complexa, que inevitavelmente deve ser construída a partir das circunstâncias históricas e dentro das possibilidades do próprio constitucionalismo. *Essa flexibilidade no modo de limitar o poder político e proteger os direitos fundamentais é o quarto pressuposto do constitucionalismo ambiental.*

Em primeiro lugar, tais alterações são perfeitamente possíveis, sempre que surja uma nova Constituição, pois seu advento representa um momento fundacional que, de uma forma ou de outra, refletirá as contingências (constitucionalmente relevantes) de cada tempo e de cada lugar. A Constituição brasileira de 1934 é um bom exemplo dessa tendência, na medida em que, influenciada pela Constituição alemã de 1919 (Weimar), trouxe um título sobre a ordem econômica e social, além de outro sobre a família, a educação e a cultura (SILVA, 2007, p. 82), demonstrando, também entre nós, a decadência da ordem jurídica e política do Estado Liberal. Essas contingências de tempo e lugar também afetam o constitucionalismo, dando origem a uma relação de circularidade, segundo a qual o constitucionalismo influencia a Constituição e é influenciado por ela, concomitantemente. É importante ressaltar, contudo, que o constitucionalismo, no presente texto, tem natureza não normativa; como construção teórica e ideológica, ele vai além de um sistema constitucional positivo e dialoga livremente com o constitucionalismo de vários países e tendências diferentes. O importante, devemos sublinhar, é preservar a legitimidade popular do poder, a proteção dos direitos fundamentais e a limitação jurídica do poder político, características voltadas, todas elas, de uma maneira ou de outra, para a realização da pessoa humana.

Em segundo lugar, se a proteção dos direitos fundamentais e a limitação do poder político representam os valores e interesses que fundaram o Estado Constitucional e, se esses, por vezes, sofrem mudanças tão substanciais que podem levar à elaboração de uma nova Constituição, nada mais natural do que admitir que tais mudanças podem interferir no modo como o poder político vai ser limitado e na própria

composição do rol de direitos fundamentais. Isso significa que o elemento *proteção do meio ambiente* pode alterar a estrutura do Estado e influenciar o próprio sistema de direitos fundamentais.

O ponto que nos interessa de momento consiste em saber se podemos acrescentar algum novo pressuposto aos conceitos de Constituição e Estado Constitucional, criando outras dimensões para o constitucionalismo posterior à Segunda Guerra Mundial. Afinal de contas, o processo histórico altera de tal maneira a trajetória humana que realmente não é possível defender fórmulas definitivas e absolutas de organização do domínio político. Tal conclusão implica, inclusive, que no futuro possa surgir uma forma de organização política mais adequada para a realização dos seres humanos do que o Estado Constitucional, apesar de esse modelo de domínio político ter-se mostrado, até os dias de hoje, o mais adequado ou o menos defeituoso entre aqueles que foram registrados no decorrer da história.

Nada é definitivo, portanto, no que diz respeito ao modelo ideal de organização política. Isso não significa, porém, que se possa deixar para trás os elementos estruturais do Estado Constitucional. A legitimidade democrática ou popular do poder, sua limitação pelo Direito e a existência/proteção dos direitos fundamentais são fatores que determinam a existência ou inexistência do Estado Constitucional. Por outro lado, se não é possível eliminar tais pressupostos, no futuro o próprio Estado Constitucional – é importante sublinhar – pode tornar-se obsoleto frente a uma modalidade de domínio político que nem sequer foi ainda pensada e que pode servir de forma mais adequada ao objetivo de realizar a pessoa humana. Trata-se de uma possibilidade prática e teórica, que não deve ser afastada em nome da preservação do presente. Se a existência do

Estado Constitucional está ligada a elementos que foram incorporados ao constitucionalismo no começo da era moderna, então sua preservação impede que outros elementos sejam incorporados ao constitucionalismo para somar-se aos primeiros com a finalidade de realizar os seres humanos? A abertura do constitucionalismo a que fizemos referência no item 2.2. demonstra que a incorporação de novos elementos é possível e necessária.

3. Pressupostos específicos: o constitucionalismo ambiental

3.1. *O constitucionalismo ambiental é decorrência do constitucionalismo em geral*, inserindo-se, portanto, na experiência jurídica e política do Estado Constitucional. Embora a proteção do meio ambiente como valor em si deva ser objeto de um diálogo democrático participativo, em que os membros da comunidade política devem estar realmente implicados – não só as pessoas afetadas diretamente pelas decisões de caráter ambiental, pois os danos ambientais podem gerar consequências que se projetam para além do ambiente físico em que eles se verificam –, o constitucionalismo ambiental incorpora o principal elemento do constitucionalismo como fenômeno geral: a limitação, constitucionalmente estabelecida, da vontade democrática. Dito de outro modo, o constitucionalismo ambiental assimila o postulado tradicional de que a Constituição é a mais relevante manifestação da vontade popular, devendo proteger o meio ambiente – pelo fato de essa proteção ser fruto de uma “convergência geral sobre alguns aspectos estruturais da convivência política” (ZAGREBELSKY, 1999, p. 40) – e adotando o ponto de vista de que a deliberação democrática, em qualquer das modalidades de democracia existentes,

não pode fugir a esse parâmetro normativo geral.

3.2. O constitucionalismo ambiental se baseia em elementos axiológicos e teóricos incompatíveis com parte da herança do Estado Constitucional, como o individualismo (econômico, jurídico e político), o antropocentrismo racional dele decorrente ou mesmo a visão absoluta dos direitos fundamentais, que, ao contrário do que ocorre nos dias atuais (pelo menos em relação às normas constitucionais abertas), não podiam ser objeto de ponderação ante a potencial incidência de outro direito fundamental sobre uma mesma faceta da realidade. Isso significa que o paradigma liberal e suas referências ao papel do Estado como mero garantidor das relações entre privados ficaram para trás (BENJAMIM, 2007, p. 84) ou parcialmente para trás, confirmando, assim, o princípio geral de que o Direito é sempre resultado da cultura e da história. Por esse motivo, um constitucionalismo que pretenda harmonizar a vida humana com o meio ambiente deve assumir uma perspectiva mais centrada na pessoa humana e sua dignidade, na alteridade e na solidariedade dos seres humanos: “a existência de um meio ambiente incólume é [...] indispensável para o desenvolvimento de uma humanidade que se inspira no princípio da dignidade da pessoa humana” (CRUZ, 2010, p. 227).²

² A partir dos anos 1970, ganhou força a vinculação entre os valores ecológicos e o modo de vida democrático, que, inicialmente, identificava-se com “comunidades locais, descentralizadas, mais ou menos autossuficientes, e autogovernadas através de uma democracia direta assentada sobre valores ecocêntricos, igualitários e socialista-libertários” (ESCRIHUELA, 2013, p. 176). Esse modelo de organização social era nitidamente incompatível com as tradições liberais. Nos anos 1990, continua Escrihuela (2013, p. 177), essa perspectiva assumiu uma faceta um pouco mais pragmática, através da qual a teoria política do meio ambiente passou a dialogar com outras tradições democráticas, criando a chamada *modernização ecológica* baseava-se no incremento tecnológico (energia limpa, no-

3.3. A proteção do meio ambiente e sua incorporação ao Estado Constitucional dependem de uma decisão que equilibre o humano e o ambiental, razão pela qual, mesmo que o meio ambiente seja considerado como valor intrínseco e objeto de proteção do sistema constitucional, para o constitucionalismo o homem sempre ocupará uma posição estratégica dentro desse processo de preservação. Precisamos recordar que “de certa forma todo o sistema econômico parte de uma apropriação do meio ambiente, já que, em última análise, os bens de consumo são retirados direta ou indiretamente da natureza” (FARIAS, 2010, p. 329). Todas as dimensões humanas, assim, dependem do meio ambiente porque nascem dele, desenvolvem-se e encerram-se nele. Ademais, se o homem é a fonte dos desequilíbrios ambientais do nosso tempo, também a ele e somente a ele cabe a responsabilidade de desenvolver critérios de ação ecologicamente comprometidos. Exigir do homem a construção de uma realidade da qual ele não seja parte como espécie que detém os instrumentos para transformar a natureza significa eliminar qualquer sentido político ou constitucional da temática ambiental. Afinal, só o homem protagonista das suas próprias circunstâncias pode transformar a realidade.

Sendo assim, o constitucionalismo ambiental tem como ponto de partida o inevitável protagonismo do homem na construção da decisão constitucional de proteger o meio ambiente – “antropocentrismo alargado” (LEITE,

vos tipos de tratamento de dejetos etc.) como forma de proteger o meio ambiente. Essa mudança na teoria política do meio ambiente tem como consequência uma ampla relativização acerca da “natureza ‘revolucionária’” do Direito Ambiental (GOMES, 2006, p. 56), possibilitando, porém, que haja avanços concretos em relação à proteção ambiental e à função de cada pessoa nesse processo. A democracia deliberativa, a propósito, com suas limitações teóricas e práticas, tem sido apontada como uma alternativa para a criação de uma verdadeira democracia ambiental (LENZI, 2009, p. 21).

2007, p. 137) –, que é adotado, concomitantemente, como objeto de especial proteção e verdadeiro fim em si mesmo. O homem tem capacidade (e também a responsabilidade, vale a pena repetir) de decidir que o meio ambiente é um valor intrínseco, da mesma forma, *v. g.*, que opta por criar um regime democrático em que as leis, resultado da vontade da maioria, devem respeitar as disposições constitucionais. Portanto, as discussões entre alternativas ecocêntricas e antropocêntricas racionais/liberais/radicais para a proteção do meio ambiente deixam de ter sentido no Estado Constitucional. Além disso, para o constitucionalismo, tanto o paradigma ecocêntrico como o antropocêntrico racional foram superados pela impossibilidade concreta de se construir, com base neles, um modelo de proteção ambiental compatível com as exigências (ecológicas, políticas, axiológicas etc.) do Estado Constitucional.

O fator decisivo para o constitucionalismo ambiental, com base nesta última conclusão, não é a divisão entre as dimensões natural e humana do meio ambiente, mas a compreensão da sua unidade fundamental. No Estado Constitucional, como sabemos, o sistema normativo surge de uma decisão política de natureza fundacional. Em termos constitucionais, o conteúdo de tal decisão representa o critério de correção necessário para que o jurídico seja histórica e democraticamente válido. Trata-se da pretensão de correção a que o Direito necessariamente se vincula no Estado Constitucional de ontem e de hoje. Nessa linha, o critério de correção de que devem partir a Constituição e o pensamento constitucional (doutrina) incorpora a proteção do meio ambiente como núcleo fundante e elemento para uma adequada compreensão do constitucionalismo.

3.4. *A finalidade do constitucionalismo ambiental é realizar a pessoa humana.* Por isso, podemos ressaltar que o constitucionalismo e o Estado Constitucional não constituem um fim em si mesmo. Tradicionalmente, sua existência depende da necessidade de emancipar, segundo as necessidades de cada época, o indivíduo membro da comunidade política. O constitucionalismo e o Estado Constitucional assumem o sentido que a Política e o Direito modernos lhes atribuem, sobretudo no que diz respeito à proteção, em várias dimensões diferentes, do indivíduo ante outros indivíduos e também perante o Estado. Na primeira metade do século XX, por exemplo, a dualidade Estado/indivíduo dominou a quase totalidade das discussões constitucionais (KOENIG, 2007, p. 678). Como as necessidades materiais e existenciais das pessoas mudam constantemente, o meio ambiente como realidade autônoma, nos últimos tempos, pouco a pouco passou a integrar o imaginário constitucional das complexas sociedades da informação.

Com isso, não pretendemos afirmar que o advento do constitucionalismo e do Estado Constitucional realmente alcançou os objetivos por eles

almeçados, pois, se tomarmos a experiência continental europeia como referência, sobretudo no séc. XIX, logo vamos nos deparar com a negação sistemática dessa emancipação do indivíduo e do próprio sentido da Constituição (ASENSIO, 2005, p. 13). O que nos interessa de momento é que os objetivos da Constituição e do Estado Constitucional, neste começo de século, tendem a incorporar a preservação cultural e normativa do meio ambiente, bem como a tarefa de emancipar e realizar seres humanos constitucionalmente compreendidos como sujeitos de direitos dotados de uma especial dignidade. Por mais difícil que seja implementar o discurso normativo da Constituição, devemos insistir nessa tarefa, pois dela dependem a democracia e a concepção de pessoa humana que surge com ela. E nunca é demais recordar que “todo sistema político, e, por consequência, todo ordenamento jurídico positivo são tributários de uma certa concepção sobre o homem” (LEGAZ Y LACAMBRA, 1951, p. 22).

O Estado Constitucional atribui a todos os membros da comunidade política os direitos necessários para sua emancipação e realização. Mas qual a diferença entre emancipar e realizar os seres humanos? A emancipação humana consiste, primeiramente, em uma compreensão de si mesmo, inclusive como espécie, que leva cada indivíduo a entender o seu papel perante os demais e o mundo, que também é o seu. Embora tal colocação assuma parte da tradição kantiana de que o homem é livre em virtude do uso da razão, afasta-se desse paradigma na medida em que essa capacidade de compreender é sempre potencial. Todos os seres humanos a detêm. No plano dos direitos fundamentais, entretanto, “a liberdade engendra o dever de reconhecer a liberdade do outro”, o que “torna necessária a solidariedade” (MAURER, 2005, p. 79). Precisamos entender que a construção da condição humana depende, outrossim, de fatores externos ao indivíduo e que as outras pessoas e as suas circunstâncias são fatores indispensáveis para o desenvolvimento da própria identidade e do modo como cada um vai exercer a sua cidadania.

A realização dos seres humanos, por sua vez, situa-se em um momento e em um plano diferentes. Em primeiro lugar, só o indivíduo emancipado, dotado de consciência de si mesmo e dos demais, uma consciência que absorva as principais circunstâncias da sua existência individual e coletiva (e que inclua a sua conexão com o meio ambiente), pode ter a plena realização humana como ideal a ser almejado. O universo prático, segundo Castanheira Neves (1995, p. 312), depende da imagem do homem entendida em duas modalidades interdependentes: a) o modo como o homem se projeta (modo-de-ser-concreto do homem historicamente considerado) junto a uma dada realidade histórico-social; b) “a ideia em que o homem assume o sentido com que a si próprio se compreende e que, antecipada à sua prática histórica, dá

fundamento e orientação a essa mesma prática”. Além disso, a sua realização depende diretamente da afirmação e proteção dos elementos que convertem uma pessoa em um ser humano diferente dos outros seres humanos, que podem, por exemplo, diferenciar-se do ponto de vista da identidade sexual, das escolhas ou ideologias políticas, do exercício profissional, da posição concreta que assumem em relação ao meio ambiente etc.

Para viver, de acordo com uma perspectiva dialógica e relacional, o homem precisa do outro. Necessita compartilhar a (co)existência, ou seja, o modo de ser do homem “se expressa em conduta ‘para com os demais’ ou enquanto existem os demais” (LEGAZ Y LACAMBRA, 1951, p. 27). O outro é condição para a humanidade do homem. No mesmo caminho, podemos dizer que o meio ambiente é requisito necessário para a existência e o consequente convívio entre as pessoas. A emancipação humana torna o homem consciente da sua própria condição e, na medida em que protege o meio ambiente, protege a si mesmo; avança no sentido da sua realização. Trata-se de uma unidade de caráter absoluto (homem e meio ambiente) que se fortalece com a consciência e a cultura, não podendo ser quebrada pelo fato de o homem ser capaz de transformar a natureza por meio da tecnologia. Afinal de contas, a tecnologia é apenas um meio para o homem, ao passo que o meio ambiente é fim ao lado do próprio homem, devido à unidade que os caracteriza.

Assim como a vida social é “uma necessária condição da existência” humana (LEGAZ Y LACAMBRA, 1951, p. 31), também o meio ambiente e a sua proteção se impõem como condição inafastável para o homem. Assim, a questão da preservação do meio ambiente ganha relevância quando pensamos no tipo de vida humana que todos desejamos e também no momento de planejar o futuro, um futuro

que está potencialmente ao alcance das gerações atuais. Por isso – e como o futuro do meio ambiente não faz parte do presente –, ganha espaço a ideia de que a sua proteção pode evitar que a degradação ambiental se aprofunde de forma a impedir a continuidade da existência humana como nós a conhecemos, que é o tipo de existência com a qual as gerações de hoje estão comprometidas.

Se, no início da Modernidade, o homem fugiu de Deus como fonte de legitimação do poder para encontrar-se consigo mesmo, deve agora, perante os desafios ambientais do mundo atual, fugir de si mesmo como indivíduo isolado do meio ambiente que o rodeia. O despertar para si mesmo provocou a reflexão do indivíduo acerca do seu papel no meio ambiente que o circunda e do qual ele faz parte. Nas últimas décadas, tal reflexão levou essa problemática ao cenário constitucional de muitos países, que, de acordo com as suas tradições, cultura política, economia etc., tornaram mais ou menos efetiva a proteção ambiental. A emancipação e realização humanas, finalmente, passam pela compreensão do papel de uma espécie na sua relação simbiótica com as demais e com o ambiente que as abriga.

3.5. *O constitucionalismo ambiental se justifica na medida em que protege o meio ambiente presente e futuro, nos limites, todavia, das decisões tomadas por uma comunidade política historicamente considerada e situada.* Por isso, a proteção dos direitos fundamentais das gerações futuras só tem sentido em duas situações. Na primeira delas, se partirmos da ideia de que a justiça ambiental – concebida como princípio constitucional geral de proteção do meio ambiente – tem caráter absoluto³ ou de

³ A ideia de justiça ambiental protegida constitucionalmente não é absoluta. Como qualquer manifestação do Direito, ela tem caráter histórico e convive com outros valores juridicamente relevantes. Por isso, podemos con-

que essa concepção de justiça necessariamente vai ter continuidade intergeracional por meio de elementos culturais e políticos.

No Estado Constitucional, o sistema normativo está sempre vinculado ao cenário histórico dentro do qual se desenvolve a realidade constitucional, o que, nos planos teórico, político e jurídico, tem como consequência a inexistência de valores e sistemas de justiça absolutos. Para o constitucionalismo, é importante lembrar que tanto a proteção do meio ambiente como valor em si quanto a dignidade da pessoa humana, por exemplo, são decorrentes de circunstâncias de caráter histórico e de um certo contexto valorativo a elas inerentes. Longe do relativismo político e axiológico, essa forma de pensar toma como referência a Constituição e suas transformações no decorrer do tempo. Ela é resultado do binômio Constituição/realidade constitucional.

Na segunda situação em que a proteção dos direitos fundamentais das gerações futuras tem sentido, a preservação intergeracional do meio ambiente ganha corpo como questão constitucional presente, ou seja, como dever atual de preservar o meio ambiente, assegurando que tal preservação não seja afetada e contrarie a Constituição. Este dever fundamental depende do próprio constitucionalismo ou de uma previsão constitucional concreta. É um valor atual válido para as gerações atuais, nos

cluír que o compromisso do constitucionalismo ambiental não é condicionar o modo de viver das gerações futuras. A comunidade política decide exclusivamente nos limites da sua existência – que, por outro lado, também se manifesta por meio da continuidade das gerações –, uma vez que um mesmo tempo sempre abriga mais de uma geração. E a essas gerações cabe o papel de transmitir os valores necessários para que os padrões axiológicos do futuro se assemelhem aos do presente em termos de compromisso ambiental. Também é necessário que haja continuidade entre a cultura constitucional de hoje e a de amanhã. Portanto, há uma tendência, pelo menos para os adeptos do Estado Constitucional, de que as gerações futuras observem a cultura constitucional do nosso tempo e a proteção do meio ambiente.

termos, *v. g.*, do art. 225 da Constituição brasileira de 1988⁴.

As discussões que envolveram o desenvolvimento teórico e prático do poder de reforma constitucional entre os franceses ressaltaram a impossibilidade de uma geração decidir acerca da estrutura da comunidade política em nome das gerações do futuro, embora haja diferenças entre decidir por gerações que não compartilham a mesma época histórica (período de vigência de uma Constituição) e decidir no lugar de gerações que surgem depois da decisão, mas integram o mesmo tempo histórico. Fazer parte da mesma época histórica – vale a pena repetir – significa estar sob a vigência de um modelo de Constituição que não sofreu alterações em sua *fórmula política*, o que abarca todas as gerações que vivem sob a égide de um mesmo sistema constitucional. Nesse sentido, todas as gerações que existem no Brasil contemporâneo e que vivem, portanto, sob a égide da Constituição de 1988, compartilham o mesmo tempo histórico.

A proteção do meio ambiente, por exemplo, envolve o tradicional conflito entre a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico. Apesar de o constitucionalismo contemporâneo adotar a preservação ambiental como um dos seus elementos estruturantes, não podemos assegurar que essa opção preservacionista será mantida no futuro. Mesmo hoje, há não poucas posições que submetem a proteção ambiental a critérios de natureza econômica (PINHO, 2010, p. 79) e que defendem a prevalência do desenvolvimento sobre a preservação ambiental como instrumento para a emancipação humana. Politicamente, inclusive, trata-

⁴ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

-se de valores que podem ou não ser incorporados a uma Constituição, embora sua exclusão, nos passos do que apresentamos no presente texto, afronte as tendências contemporâneas do constitucionalismo.

Nessa linha, realmente não podemos decidir pelas gerações (e seus modelos civilizacionais que ainda não conhecemos) que nos sucederão. Isso seguramente não afasta a necessidade da proteção ambiental como um valor constitucional do presente. Além disso, se adotarmos essa perspectiva decisória como critério para limitar a proteção intergeracional do meio ambiente, precisaremos levar em conta dois aspectos. O primeiro deles aponta para a relação entre a proteção do meio ambiente como base do constitucionalismo e a continuidade do Estado Constitucional. Todos os argumentos aqui mobilizados pressupõem a permanência de um domínio político em que a Constituição tenha supremacia normativa, limitando juridicamente a política e protegendo os direitos fundamentais. Isso significa, em linhas gerais, que o Estado Constitucional do nosso tempo deve alcançar as gerações do futuro. Do contrário, não haveria Constituição, constitucionalismo ou um meio ambiente protegido pelo discurso constitucional.

O segundo elemento consiste na mínima proteção das parcelas da realidade sobre as quais vão decidir as futuras gerações. A existência do meio ambiente ou de algumas das suas manifestações é um requisito indispensável para que se possa deliberar sobre sua eventual preservação. Dito de outro modo, para que as futuras gerações possam decidir acerca da proteção ambiental, é preciso que elas disponham de um meio ambiente em relação ao qual possam tomar suas próprias decisões. Criar as condições necessárias para que tal condição se verifique no futuro é (sempre) uma responsabilidade do momento constitucional presente.

3.6. *O constitucionalismo ambiental assume uma projeção transfronteiras.* Isso ocorre, em primeiro lugar, pelo fato de o meio ambiente ser uma realidade incompatível com os limites territoriais dos Estados Nacionais, de blocos supranacionais ou de qualquer outra unidade territorial política ou economicamente considerada. Não existem dúvidas sobre a unidade planetária do meio ambiente, ou seja, não podemos considerar o meio ambiente como algo que faça parte apenas de um dado Estado Nacional. Ademais, a experiência constitucional de um povo dialoga com o universo global, ao mesmo tempo em que esse universo também se refere à realidade local, nacional ou regional (CARDUCCI, 2003, p. 73). Em segundo lugar, a projeção transfronteiras do constitucionalismo ambiental também se deve à alteridade que caracteriza a concepção de ser humano no Estado Constitucional do nosso tempo e é uma das suas características mais marcantes. Por isso, vale a pena repetir, em termos de proteção global do meio ambiente, é mais adequado

analisar o constitucionalismo do que uma Constituição ou um Estado Constitucional específicos.

A questão da alteridade como um elemento do constitucionalismo contemporâneo e sua importância para a preservação ambiental está ligada à forma como os seres humanos se veem, como se relacionam entre si e com o meio ambiente. Nesse caso, a alteridade aparece como uma preocupação individual e coletiva com os interesses, valores e circunstâncias ambientais das outras pessoas. É inegável que a preservação do meio ambiente apresenta um acentuado caráter cultural; e sua conversão em realidade vivida, por causa disso, vai depender do compromisso das pessoas com a mensagem normativa da Constituição e com os valores ambientais do constitucionalismo.

Se todos preservassem o seu entorno em nome de interesses particulares diretos, haveria uma modalidade de preservação ambiental utilitária, segundo a qual as pessoas escolheriam o que iriam preservar, protegendo, de acordo com essa forma de pensar, o que lhes fosse mais útil. Essa proteção seletiva baseada em interesses particulares deixaria de lado a questão do meio ambiente como unidade planetária, o que, levado às últimas consequências, terminaria na aceitação de níveis mais elevados de degradação quando os interesses diretos das pessoas não estivessem em jogo. A proteção do meio ambiente, em virtude disso, deve ser entendida como interesse direto ou indireto de todas as pessoas em âmbito global. Podemos dizer, então, que a proteção ambiental deve ser incorporada como um valor do constitucionalismo e do Estado Constitucional, que depende da alteridade e só tem sentido jurídico-político, ademais, nos países que adotam um sistema constitucional de fato (Constituição normativa).

3.7. *O constitucionalismo ambiental caminha lado a lado com a democracia constitucional.* Dito isso, é preciso ressaltar que a democracia constitucional – regime político do Estado Constitucional – tem pelo menos duas dimensões. Na democracia constitucional, antes de mais nada, há uma decisão democraticamente estabelecida na Constituição que serve como parâmetro material (conteúdo a ser observado) para o funcionamento de todo o sistema. Além disso, o constitucionalismo ambiental também implica uma dinâmica democrática capaz de fomentar a difusão de uma cultura de proteção do meio ambiente. No primeiro caso, estamos diante da tradicional *força normativa* da Constituição, segundo a qual “a Constituição fixa as regras do jogo político” (LAGHMANI, 2006, p. 597) e impõe um conteúdo normativo mínimo (estruturante) a ser seguido pela sociedade e pelo Estado. O segundo aspecto está ligado à formação de uma cultura democrática que assume a proteção do meio ambiente como um dos seus valores fundamentais.

4. Conclusões

O constitucionalismo ambiental depende de alguns pressupostos para se configurar como marco teórico e ideológico da Constituição e do Estado Constitucional. Esses pressupostos estão ligados ao modo como o Direito Constitucional se configura na atualidade, mesclando elementos clássicos com inovações que representam valores e interesses do nosso tempo. A admissão do constitucionalismo ambiental como categoria do pensamento constitucional contemporâneo exige a aceitação paralela de pelo menos alguns dos pressupostos mencionados no presente artigo, o que representa, por vezes, uma necessária e difícil ruptura com alguns dos paradigmas clássicos do Direito Constitucional, como o conceito liberal de indivíduo ou a ideia de que a limitação do poder consiste na abstenção estatal ou na intervenção limitada à distribuição de prestações sociais. De qualquer forma, o presente artigo chega a pelo menos duas conclusões fundamentais. Em primeiro lugar, o constitucionalismo ambiental já é uma realidade teórica nos setores mais influenciados pelas transformações do Direito Constitucional após a Segunda Guerra Mundial. Em segundo lugar, os principais fatores para o seu advento são a ideia de realização humana e a sua conexão com a preservação do meio ambiente.

Sobre o autor

Agassiz Almeida Filho é doutorando em Direito Constitucional na Universidade de Salamanca, Salamanca, Espanha; mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra, Coimbra, Portugal; professor de Direito Constitucional da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), PB, Brasil, e de Propedêutica Jurídica da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN), RN, Brasil.

E-mail: prof.agassiz@hotmail.com

Título, resumo e palavras-chave em inglês⁵

CONSTITUTIONALISM ENVIRONMENTAL ASSUMPTIONS

ABSTRACT: Several transformations that characterized the constitutional law after the Second World War brought to constitutionalism the fulfillment of the human person and the preservation of the environment. Alongside other changes, these two elements gave rise

⁵ Sem revisão do editor.

to environmental constitutionalism and thus a new way of understanding the constitution and the state. This short paper aims to analyze some of these new elements and place them next to traditional ideas that revolve around the concept of constitutionalism and of which it depends. The set of all of them was called here constitutionalism environmental assumptions.

KEYWORDS: ENVIRONMENTAL CONSTITUTIONALISM. HUMAN PERSON. CONSTITUTIONAL REALITY. CONSTITUTIONAL STATE. CONSTITUTION.

Como citar este artigo

(ABNT)

ALMEIDA FILHO, Agassiz. Pressupostos do constitucionalismo ambiental. *Revista de informação legislativa: RIL*, v. 53, n. 211, p. 105-121, jul./set. 2016. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/211/ril_v53_n211_p105>.

(APA)

Almeida Filho, Agassiz. (2016). Pressupostos do constitucionalismo ambiental. *Revista de informação legislativa: RIL*, 53(211), 105-121. <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/211/ril_v53_n211_p105>.

Referências

AGAPITO SERRANO, Rafael. *Estado constitucional y proceso político*. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 1989.

ALMEIDA FILHO, Agassiz. *Formação e estrutura do direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2011.

ASENSIO, Rafael Jiménez. *El constitucionalismo: proceso de formación y fundamentos del derecho constitucional*. 3. ed. Madrid: Marcial Pons, 2005.

BEAUD, Olivier. *La puissance de l'État*. Paris: PUF, 1994.

BENJAMIN, Antônio. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1988.

BURDEAU, Georges. *Le libéralisme*. Paris: Seuil, 1979.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas*. Coimbra: Coimbra Ed., 1994.

CARDUCCI, Michelle. *Por um direito constitucional altruísta*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

CERUTTI, Furio. Le réchauffement de la planète et les générations futures. *Pouvoirs*, n. 127, p. 107-122, nov. 2008.

COMANDUCCI, Paolo. Constitucionalismo: problemas de definición y tipología. *Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho*, n. 34, p. 95-100, 2011.

CRUZ, Danielle da Rocha. Breves comentários acerca da tutela jurídico-penal do meio ambiente. In: FARIAS, Talden et al. *Direito ambiental: o meio ambiente e os desafios da contemporaneidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

ESCRIHUELA, Carme Melo. La democracia ecológica: fundamento, posibilidades, actores. *Revista de Estudios Políticos (Nueva Época)*, n. 162, p. 175-198, out./dez. 2013.

FARIAS, Talden. Termo de ajustamento de conduta e defesa do meio ambiente na sociedade de risco. In: FARIAS, Talden et al. *Direito ambiental: o meio ambiente e os desafios da contemporaneidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

GOMES, Carla Amado. Princípios jurídicos ambientais e protecção da floresta: considerações assumidamente vagas. *RevCEDOUA*, v. 9. n. 17, p. 51-69, 2006.

KOENIG, Matthias. Mondialisation des droits de l'homme et transformation de l'État-nation. Une analyse néo-institutionnaliste. *Droit et société*, n. 67, p. 673-694, 2007.

LAGHMANI, Slim. Constitution et démocratie. In: BÉCHILLON, Denys de et al. *Architecture du droit: melanges en l'honneur de Michel Troper*. Paris: Economica, 2006.

LEGAZ Y LACAMBRA, Luis. La noción jurídica de la persona humana y los derechos del hombre. *Revista de Estudios Políticos*, n. 55, p. 15-46, 1951.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e estado. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

LENZI, Cristiano Luis. Sustentabilidade: os modelos deliberativo e associativo de democracia ambiental. *Ambiente e Sociedade*, v. 12, n. 1, p. 19-36, jan./jun. 2009.

MARQUES, Angélica Bauer. A cidadania ambiental e a construção do Estado de direito do meio ambiente. In: ARAGÃO, Alexandra et al. *Estado de direito ambiental: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos*. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2004.

MAURER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana ... ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MOREIRA, Vital. *Administração autónoma e associações públicas*. Coimbra: Coimbra Ed., 1997.

MÜLLER, Friedrich. *Discours de la méthode juridique*. Paris: PUF, 1996.

NEVES, Antonio Castanheira. *Digesta: escritos acerca do direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros*. Coimbra: Coimbra Ed., 1995. v. 1.

PINHO, Hortênsia Gomes. *Prevenção e reparação de danos ambientais: as medidas de reposição natural, compensatórias e preventivas e a indenização pecuniária*. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

RUIZ MIGUEL, Alfonso. Constitucionalismo y democracia. *Isonomía: Revista de Teoría y Filosofía del Derecho*, n. 21, p. 51-84, out. 2004.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho dúctil: ley, derechos, justicia*. 3. ed. Madrid: Trotta, 1999.